

## COMITÊ INTERFEDERATIVO

### Deliberação nº 143, de 29 de janeiro de 2018

*Aprova o documento “Edital de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA Doce, Fase 01” encaminhado pela Fundação Renova e ajustado pela CT-FLOR para atendimento à Cláusula 161 do TTAC.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC, entre União, estados de Minas Gerais, Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.; e

Considerando o definido na Cláusula 161 do TTAC, nas Deliberações do CIF nº 27, nº 65 e nº 108, na Nota Técnica nº 01/2018/CT-FLOR/GABIN da Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água - CTFOR, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

#### **Deliberação do CIF:**

- 1) **Aprovar** o documento “Edital de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA Doce, Fase 01” encaminhado pela Fundação Renova e ajustado pela CT-FLOR, e que integra a Nota Técnica nº 1/2018/CT-FLOR/GABIN.
- 2) O Pagamento de Serviços Ambientais previsto no Edital, deverá seguir as seguintes premissas:
  - a. Pagamento de serviços ambientais só será efetuado para os proprietários e possuidores rurais que permitam a recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP, nas modalidades previstas na Deliberação CIF nº 65, de 09 de maio de 2017, no valor de R\$ 252,00/hectare/ano de APP diretamente recuperado.
  - b. Pagamento de serviços ambientais para práticas mecanizadas de conservação de água e solo em áreas de recarga hídrica se dará desde que estas práticas estejam diretamente ligadas à recuperação de APP, com aplicação de fórmula considerando o nível de abatimento de erosão, com pagamentos que variam de R\$ 31,50 a R\$ 126,00/hectare/ano. As áreas previstas para este serviço ambiental não deverão ser superiores à 35% do total das áreas objeto de pagamento de serviço ambiental.
  - c. Pagamento de serviços ambientais em área de nascentes não será computado como recuperação de APP a que se refere a Cláusula 161 do TTAC. Os recursos a serem utilizados serão provenientes da Cláusula 163,

desde que haja recursos excedentes à execução da recuperação das 5.000 nascentes previstas.

- d. A área máxima a ser considerada para cada propriedade será de 30 hectares – ha, passíveis de recebimento de PSA.
  - e. A adesão ao programa será voluntária e acarretará em obrigações aos proprietários e possuidores rurais, na forma de contrato a ser assinado com a Fundação Renova.
  - f. O proprietário que aderir ao contrato deverá obrigatoriamente recuperar a APP do imóvel rural.
  - g. Serão desqualificadas as propostas cuja área objeto de PSA não estiver, pelo menos, 65% dentro da APP.
  - h. O restante da área recuperada, excluído o mínimo de 65% em APP, será, prioritariamente, em área de recarga hídrica.
  - i. Os reajustes dos valores pagos serão feitos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.
- 3) A Fundação Renova deverá definir as instituições que comporão a Unidade de Acompanhamento Local e a Unidade Gestora Regional, bem como suas atribuições, de modo a ser divulgado até a publicação do Edital.
  - 4) Será criado um Grupo de Trabalho, vinculado à CT-FLOR, cujos componentes serão indicados posteriormente por membros daquela Câmara Técnica, para o acompanhamento e supervisão das etapas do Edital, junto às instâncias de gestão e de execução.
  - 5) A Fundação Renova deverá apresentar um cronograma detalhado das etapas do trabalho **até 20 de fevereiro de 2018**.
  - 6) **O Edital deverá ser publicado até 28 de fevereiro de 2018.**

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

  
**Marcelo Belisário Campos**  
Presidente do COMITÊ INTERFEDERATIVO